

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10730/000.386/89-91

MSR

Sessão de 20 de outubro de 1993

ACORDAO NR. 103-14.272

Recurso nr.: 68.443 - IRF - ANOS: 1983 e 1984

Recorrente : CEP - CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

IRF - DECORRENCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Rejeitadas as preliminares. Recurso parcialmente provido.

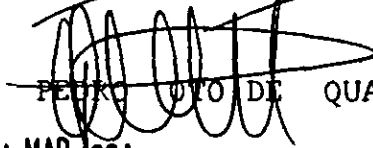
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEP-CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do IRF a importância de Cr\$ 12.088.451,00, no ano de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:  PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO NR. 10730/000.386/89-91

RECURSO NR.: 68.443

ACORDAO NR.: 103-14.272

RECORRENTE : CEP - CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1983 e 1984, no valor de Cz\$ 23.438,77, que mais acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 23.172.633,80, até 31.01.89, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores de Cr\$ 37.638.554, e Cr\$ 56.116.571, correspondentes aos valores tributaáveis sujeitos ao IRF, apurados nos exercícios de 1984 e 1985, períodos-base de 1983 e 1984, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nr. 10730/000.383/89-01, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 31.01.89, fls. 02

A exigência foi impugnada em 24.02.89, fls. 17/20, argumentando em síntese que este processo não pode ser julgado antes da decisão no processo matriz; o lançamento é nulo pois não há reflexo sobre o próprio reflexo; a pessoa jurídica não poderia responder por questão que diz respeito à pessoa física.

Pediu cancelamento do auto de infração.

Informação fiscal, fls. 31, reportando-se à informação fiscal do processo matriz, fls. 28/30, e propondo que este processo siga a mesma decisão proferida no processo matriz.



PROCESSO NR. 10730/000.386/89-91
ACORDAO NR. 103-14.272

As fls. 32/36, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgado procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 38/39, julgando procedente a exigência do IRF, ora discutida.

Ciência da decisão em 20.07.91, fls. 41.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 42/44, em 15.08.91, argumentando, em resumo, que: não concorda que a tributação reflexa recaia sobre a pessoa jurídica; o ilustre julgador não julgou o feito, limitando-se a registro vários e burocráticos; o Decreto-Lei não pode alcançar fatos ocorridos dentro do ano de 1983; negada a perícia, ficou caracterizado cerceamento do direito de defesa; sendo nula a decisão recorrida.

Espera que, assim julgando, este Colegiado fará à costumeira justiça.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10730/000.386/89-91
ACORDÃO NR. 103-14.272

V O I O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10730/000.383/89-01, cujo recurso protocolizado neste Conselho sob nr. 98.820, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 12.088.541, no período-base de 1984, referente ao subitem 2.2 do auto de infração de IRPJ, cópia às fls. 06 deste processo, conforme Acórdão nr. 103-11.575, de 10.09.91.

Esta quantia integrou a base de cálculo do IRF, compondo o montante de Cr\$ 56.116.571, (Cr\$ 44.028.120 + Cr\$ 12.088.451) e deve, igualmente, ser excluída da tributação.

A recorrente suscitou preliminares de nulidade da decisão, entendendo caracterizado cerceamento do seu direito de defesa, sob o argumento, em resumo, de não ter sido apreciados suas razões de discordância da exigência do IRF da pessoa jurídica, sobre a inaplicabilidade do DL nr. 2.065/83 no próprio ano de 1983 e não ter se manifestado sobre o pedido de perícia.

Compulsando os autos convenci-me de que a autoridade julgadora "a quo" decidiu escorreitamente.

A decisão reporta-se à informação fiscal e à decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, pois trata-se de lançamento decorrente, cuja decisão, no processo principal, aplica-se ao processo decorrente.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10730/000.386/89-91
ACORDAO NR. 103-14.272

Na verdade, a recorrente é que deixou de lastrear sua impugnação e o seu recurso voluntário em razões jurídicas adequadas.

Ao propugnar pela improcedência da tributação sobre a pessoa jurídica, evidenciou a primeira impropriedade, pois o que se exige é imposto de renda na fonte.

O imposto de renda foi exigido da pessoa jurídica pelo regime de tributação na fonte, sobre os lucros omitidos e mantidos à margem da contabilidade, considerados pela legislação fiscal como automaticamente distribuídos aos sócios.

Assim, o que a contribuinte está questionando, essencialmente é a inconstitucionalidade da lei regularmente editada e não compete às autoridades julgadoras administrativas, quer de primeira instância, quer de segunda instância, manifestarem-se sobre este aspecto, atribuição, no Direito Pátrio, reservada ao Poder Judiciário.

O Decreto-Lei nr. 2.065/83, por seu artigo 8o., não introduziu novo tratamento tributário, pois tal tributação já existia anteriormente, quando o imposto era exigido das pessoas físicas dos sócios. O dispositivo legal fez simplesmente disciplinar a exigência do referido imposto na fonte, não havendo que se questionar sobre a sua aplicabilidade quanto aos fatos ocorridos no ano de 1983.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já apreciou esta questão no Acórdão nr. CSRF/01-0.966/89, publicado no D.O.U. de 06.07.90, citado em nota nr. 1.131,, ao artigo 544, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, atualizado para o ano de 1992, editado pela Editora Resenha Tributária, cuja ementa se transcreve.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10730/000.386/89-91
ACORDAO NR 103-14.272

"OMISSAO DE RECEITA (ANO DE 1983) - Não tendo o art. 8o. do DL 2.065/83 instituído ou majora tributo, sua vigência não se sujeitou ao princípio da anterioridade"

Quanto ao pedido de perícia, o parágrafo único do art. 17 do Decreto nr. 70.235/72, estabelece os requisitos mínimos para sua formulação: o sujeito passivo apresentar os pontos de discordância; apresentar as razões e as provas que tiver; e o nome e o endereço de seu perito.

Pedido de perícia feito em desacordo com as normas legais que o disciplina não tem a natureza e nem pode ser tomado em conta de requerimento. E como se não existisse, e, nestas circunstâncias a autoridade julgadora singular não poderia mesmo manifestar-se a respeito, eis que não tinha o que apreciar, especificamente, neste processo decorrente, até porque na sua impugnação a recorrente referiu-se à diligência requerida no processo matriz, nos seguintes termos:

"..., os valores tomados para 1984 não conferem com os contabilizados, o que também justifica a diligência perdida no processo matriz."

E mais não disse.

A decisão singular exarada neste processo reporta-se à decisão do processo matriz, cujos fundamentos, por decorrência, também embasam o decidido neste processo, sendo a matéria apreciada no primeiro CONSIDERANDO da decisão de fls. 32/36 dos autos., in verbis:

"CONSIDERANDO ser desnecessária, face às provas dos autos, diligência solicitada pela autuada, cujo requerimento neste ato indefiro;"

Esta decisão é consentânea com e tem amparo legal nas disposições do art. 17 do Decreto nr. 70.235/72.



PROCESSO NR. 10730/000.386/89-91

ACÓRDÃO Nº 103-14.272

Portanto, sem razão a recorrente ao alegar cerceamento do direito de defesa por indeferimento do pedido de perícia. Primeiro, porque na impugnação não formulou pedido de realização de perícia. Segundo, porque pediu em primeira instância a realização de diligência sob a alegação genérica de haver divergência entre os valores tributados e os contabilizados, porém sem indicar quais os valores contabilizados a que se refere em confronto com os tributados e qual a divergência. Não juntou prova a respeito, tais como ficha razão, comprovantes de lançamentos contábeis, cópia da respectiva folha do livro Diário, etc. Arriscou apenas uma referência genérica contra a precisão dos demonstrativos fiscais que indicam com clareza os valores tributados, fls. 03/15.

Por estas razões, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, assiste razão à recorrente em parte, devendo a exigência do IRF ser ajustada ao decidido no processo matriz.

O artigo 80. do Decreto-lei nr. 2.063, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10730/000.386/89-91

ACÓRDÃO Nº 103-14.272

Voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do IRF, a importância de Cr4 12.088.451, no ano de 1984.

Brasília (DF), em 20 de outubro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

